



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 466, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, e nº 446, de 29 de novembro de 2010, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 2º do artigo 32 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 2º. Atuará junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público o Corregedor-Geral Adjunto, indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça”(NR).

Art. 2º. O *caput* e o § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

.....

§ 3º. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a nomear o Corregedor-Geral Adjunto ou a designar os Promotores-Corregedores que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter as indicações à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

Art. 3º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 33 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

Art.33.....

§ 5º. Nos afastamentos por período superior a 60 (sessenta) dias, o Corregedor-Geral Adjunto será substituído por Procurador de Justiça indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 4º. Ficam acrescentados os incisos XIV e XV ao artigo 34 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 34.....

XIV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, para nomeação.

XV – delegar as suas funções ao Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público.

Art. 5º. Fica acrescentado o artigo 34-A à Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Compete ao Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público exercer, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público e substituí-lo em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos.

Art. 6º. O artigo 33 da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Fica criado o cargo de Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, de nomeação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, a quem compete exercer, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público e substituí-lo em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 7º. O artigo 34 da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. No Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte perceberão Gratificação de Função, pela representação do cargo, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, o Coordenador Jurídico Judicial e o Coordenador Jurídico Administrativo, nos termos previstos no anexo III desta Lei.(NR) ”

Art. 8º. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Diretor da Corregedoria e criada a Função Gratificada de Diretor da Corregedoria-Geral, passando o *caput* e o § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, a vigorarem com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Diretoria da Corregedoria-Geral, vinculada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, será dirigida pelo Diretor da Corregedoria-Geral, investido em função gratificada, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os serviços de apoio técnico-administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento (NR).”

.....

§ 2º. A Função Gratificada de Diretor da Corregedoria-Geral do Ministério Público tem seu valor fixado nos termos do anexo IV desta Lei (NR).”

Art. 9º. Os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO III
GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO**

CARGO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Procurador-Geral de Justiça	1	R\$ 2.605,51
Procurador-Geral de Justiça Adjunto	1	R\$ 2.475,23
Corregedor-Geral do Ministério Público	1	R\$ 2.475,23
Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Judicial	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Administrativo	1	R\$ 2.351,47

**ANEXO IV
TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO
1º/12/2010**

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Chefe de Gabinete	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor Geral	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor	6	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Gerente	8	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Chefe de Setor	20	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Presidente da Comissão de Licitação	1	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Secretário Especial (Gabinete da PGJ)	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50

Assessor Ministerial	48	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Assessor Especial	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Técnico	7	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Assistente Ministerial	190	R\$ 990,00	R\$ 1.485,00	R\$ 2.475,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO		
Função Gratificada 1	4	R\$ 2.419,88		
Função Gratificada 2 (Secretarias Especiais do CPJ e CSMP)	2	R\$ 3.226,50		
Função Gratificada 3 (Diretor da Corregedoria-Geral)	1	R\$ 4.302,00		

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de abril de 2012,
191º da Independência e 124º da República.

ROSALBA CIARLINI
Antônio Alber da Nóbrega
Aldair da Rocha